



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387023-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante A6 PARTICIPAÇÕES LTDA., são agravados BRASC SHOPPING CENTERS S/A, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, GUANTERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e L. T. C. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2387023-37.2024.8.26.0000

Agravante: A6 Participações Ltda

Agravado: Brasc Shopping Centers S/A e outros

Interessado: M5 Indústria e Comércio Ltda.

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Contrato de locação de área de uso comercial em shopping center. Decisão que, ante a recuperação judicial da coexecutada locatária, determinou o prosseguimento do feito somente com relação à coexecutada fiadora, restringindo aos eventuais créditos de titularidade desta tentativa de bloqueio e retenção determinada junto a empresas administradoras de máquinas de cartão de crédito. Inconformismo da coexecutada. Não conhecimento. Questão que já fora decidida anteriormente em decisão não impugnada pela via recursal pertinente. Preclusão consumada. De qualquer modo, correta a determinação, visto que a suspensão da execução decorrente do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial da locatária devedora não obsta o prosseguimento face aos garantes, tais como avalistas e fiadores. Recurso não conhecido

Voto nº 31568

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. Dr. Luiz Antonio Carrer, à fl. 950 dos autos de ação de execução de título extrajudicial, que determinou o prosseguimento do feito relativamente à coexecutada A6 PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorre a referida coexecutada fiadora. Afirma que a executada M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO, devedora principal, se encontra em recuperação judicial, estando o crédito exequendo contemplado no plano já aprovado pela assembleia de credores, pendente apenas de homologação judicial. Alega ter ocorrido a novação da dívida, devendo ser extinta a execução, de modo que a obrigação de pagar passa a ser limitada ao valor novado. Assevera que a continuidade da execução enseja crime de favorecimento de credores. Sustenta ter se responsabilizado pela satisfação do crédito apenas de modo acessório, de modo que somente poderá ser obrigada a efetuar pagamento após a homologação do plano de recuperação da M5 e desde que a devedora principal incida em inadimplência. Invoca o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 e que o prosseguimento da execução somente contra si implica em descumprimento de determinação do juízo recuperacional. Requer seja determinado o sobrestamento da execução originária, ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade da decisão de manutenção de constrições havidas no curso da demanda, porquanto proferidas por juízo incompetente, reformando-se assim a decisão agravada, com antecipação da tutela recursal.

Em cognição inicial, foi indeferido o efeito ativo (fls. 85-86).

Contraminuta às fls. 88-98.

É o relatório.

Cuida a execução originária, autuada sob o nº 1076503-07.2021.8.26.0000, de cobrança de valores de aluguel fundados em contrato de locação firmado entre as partes (no qual constou a agravante A6 como fiadora), tendo por objeto área de uso comercial em shopping center, cujo distrato ocorreu em 12.01.2021. Busca a locadora BRASC que as executadas paguem aluguéis e encargos devidos desde abril de 2020, bem como a multa rescisória. Foi a demanda originalmente ajuizada em face da M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO GERAL EIRELI, cessionária dos direitos da locatária primitiva FB9 Comércio Atacadista, e da fiadora A6, ora agravante.

Na decisão agravada, houve o acolhimento dos embargos de declaração opostos às fls. 939-942 pela coexecutada M5, para restringir atos de bloqueio e retenção junto a empresas administradoras de máquinas de cartão de crédito somente a eventuais créditos de titularidade da coexecutada A6, tendo em vista que a M5 está em recuperação judicial.

Não comporta conhecimento o inconformismo da agravante.

Isso porque a mesma questão objeto do presente recurso já foi anteriormente decidida na ação originária, quando da rejeição de pedido de desbloqueio de valores apresentado pela A6 às fls. 408-411, conforme se verifica na decisão de fl. 419, proferida em 20.05.2024, e contra qual não foi interposto recurso, confira-se:

“1 - impugnação é intempestiva. Por outro lado, foram expostos embargos à execução, que não possuem efeito suspensivo, o que permite a continuidade da execução em face da fiadora. A suspensão decorrente da recuperação judicial não aproveita à devedora solidária (fiadora)

(...)

5 – a execução terá prosseguimento apenas em face de A6 PARTICIPAÇÕES LTDA. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento, juntando cálculo atualizado, com dedução do valor do bloqueio”.

Notória assim a preclusão temporal.

Frise-se que ainda que assim não fosse, irretocável seria a decisão recorrida, pois, como é cediço, a recuperação judicial da locatária coexecutada não obsta o prosseguimento da execução em face dos garantes autônomos, tais como avalistas e fiadores. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. LOCATÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO EM FACE DO FIADOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 581 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO NÃO PROVIDO. 1.- Dispõe a Lei nº 11.101/05

que a aprovação do plano implica novação dos créditos (art. 59, caput). No entanto, também prevê a lei que os "credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso". Desse modo, a novação de que trata o diploma é sui generis, afastando-se das normas gerais que regem o instituto e previstas no Código Civil. (CC). 2.- Assim, é possível o prosseguimento da execução em face do fiador. 3.- Esse, ademais, é o entendimento firmado pelo C. STJ no âmbito do Tema Repetitivo 885, em seguida inscrito na Súmula 581". (TJSP; Agravo de Instrumento 2244897-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Contrato de Locação não residencial garantido por fiador. Empresa locatária em recuperação judicial. Prosseguimento da execução tão somente contra a fiadora. Possibilidade. Suspensão da garantia da empresa recuperanda e obrigatoriedade do credor seguir o Plano de Recuperação Judicial que se aplica apenas aos credores que concordaram expressamente com a liberação das garantias. Decisão que determinou o prosseguimento da execução contra a fiadora que

encontra conformidade com os artigos 50, §§ 1º, e 59, ambos da lei n. 11.101/05, e com a súmula 581 do C. STJ. Decisão mantida. Precedentes. Recurso não provido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2152057-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024);

“RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECRETO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA LOCATÁRIA – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CONTRA O FIADOR – DESCABIMENTO. Nos termos da Súmula n. 581 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 'a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória'. Correta continuidade da execução em face do fiador. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2212327-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO**
CONHEÇO do recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora